

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: dcx3ch1m  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  23/08/2023  Projeto de lei nº 1715/2023  Protocolo nº 9171/2023  Processo nº 2890/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Cria o Programa de Capacitação dos Profissionais Acompanhantes dos alunos com Transtornos do Neurodesenvolvimento e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º Fica instituído o Programa de Capacitação dos Profissionais Acompanhantes dos alunos com Transtornos do Neurodesenvolvimento, nos termos da Lei Federal nº 12.764/2012.

Parágrafo único – Compreende-se, para as finalidades dessa lei, como Transtornos do Neurodesenvolvimento, a deficiência intelectual, o transtorno do espectro autista, o transtorno do déficit de atenção com hiperatividade, a dislexia, os tiques, os transtornos da coordenação motora e os transtornos da linguagem.

Artigo 2º O Programa de Capacitação dos Profissionais Acompanhantes dos alunos com Transtornos do Neurodesenvolvimento terá as seguintes diretrizes:

I – Capacitação dos profissionais da educação: promover a capacitação qualificada para os mediadores educacionais, bem como dos profissionais acompanhantes dos alunos enquadrados na Lei Federal nº 12.764/2012, que será realizada pelos psicólogos da rede estadual de saúde.

II – Criação de uma sala de recursos: criar dentro das unidades escolares uma sala de recursos para que os profissionais competentes possam realizar a análise conclusiva dos alunos com os transtornos dispostos no parágrafo único do artigo 1º.

III – Implementação de protocolos de conscientização dos pais: Elaborar e implementar protocolo de conscientização dos pais acerca dos efeitos dos transtornos dispostos no parágrafo único do artigo 1º, e da importância de todo resguardo para aperfeiçoar o aprendizado desses alunos.

Artigo 3º Fica determinado que todos os alunos que possuam o diagnóstico dos transtornos dispostos no parágrafo único do artigo 1º, sejam submetidos a análise de profissionais psicopedagogos, para realização de bateria de testes padronizados que visam tirar a subjetividade do quadro mental do aluno.



Parágrafo único – Estabelece-se, em todo Estado de Mato Grosso, testes padronizados que deverão ser fornecidos pela equipe psicológica da Secretária de Saúde do Estado, com suporte da Associação de Psicologia do Estado de Mato Grosso.

Artigo 4º Os recursos necessários para implementação do Programa de Capacitação dos Profissionais Acompanhantes dos alunos com Transtornos do Neurodesenvolvimento serão alocados no orçamento estadual, de acordo com a disponibilidade financeira do Estado.

Artigo 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo as normas complementares necessárias para a sua efetiva implementação.

Artigo 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Crianças portadoras do Transtorno do Espectro Autista, atualmente, são acompanhadas por “auxiliares” em sala de aula, quando comprovado a necessidade. Segundo a Lei n. 12.764/2012 “em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2, terá direito a acompanhante especializado”.

Entretanto, a Lei supracitada carece de algumas informações completamente, na qual deixa dúvida a interpretação de tal parágrafo, trazendo conflitos desnecessários entre mães e escolas, escolas e profissionais da saúde, departamento jurídico e escola.

Atualmente a criança após realizado o diagnóstico, pode ter acesso à sala de recursos disponibilizadas para abordagens em contra turno escolar, geralmente duas vezes por semana, com presença de psicopedagoga para trabalho adaptado.

Em certos casos, quando há necessidade e o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista ou Transtorno do Desenvolvimento Intelectual (antiga deficiência intelectual ou retardo mental) há a possibilidade de um auxiliar em sala de aula para acompanhamento da criança. Cabe ressaltar que exclusivamente tais diagnósticos tem direito ao auxiliar em sala de aula.

Este auxiliar possui a função de auxiliar nas necessidades básicas da criança, tal como auxiliar na socialização, intermediar os conflitos interpessoais existentes no ambiente escolar, atuar no manejo higiênico da criança quando necessário, auxiliar no processo alimentar, e principalmente no comportamento intra sala de aula.

Partindo do pressuposto que a epidemiologia do TEA é 1 criança será portadora a cada 36 nascimentos, pressupõe-se matematicamente, que em uma sala de 30 alunos, um aluno portador necessitará de auxílio. Se levarmos em consideração os Transtornos do Neurodesenvolvimento (DEFICIÊNCIA INTELECTUAL, TEA, TDAH, DISLEXIA, TIQUES, TRANSTORNOS DA COORDENAÇÃO MOTORA E TRANSTORNOS DA LINGUAGEM), cujos transtornos levarão a consultas médicas e a necessidade de adaptações escolares, 1 criança será portadora a cada 6 nascimentos. Portanto, em uma sala de 30 alunos, 5 terão a necessidade de adaptações curriculares.

1 – Há uma necessidade urgente de inclusão na sala de recursos, bem como a presença de mediador escolar para aquelas crianças QUE ESTÃO AINDA EM INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA, e não apenas para aquelas que já tem diagnóstico. JUSTIFICATIVA?



O diagnóstico de um transtorno do neurodesenvolvimento (na qual inclui TEA e Deficiência Intelectual) pode demorar Meses ou Anos, e essas crianças ficam desassistidas. Na prática, há uma pressão escolar para com o profissional Médico para conseguir essas adaptações, e muitas vezes o profissional ou ainda não consegue afirmar esse diagnóstico, ou a família ainda não está preparada, uma vez que o diagnóstico afeta o resto da vida da família, PORTANTO, DEVE-SE TER O MÁXIMO DE CERTEZA POSSÍVEL NESTE DIAGNÓSTICO;

2- Há necessidade de CAPACITAÇÃO MÍNIMA para o mediador escolar JUSTIFICATIVA?

Sua atuação é fundamental para o bom desempenho escolar da criança atípica, favorecendo-se assim uma melhor socialização, desempenho acadêmico, adaptações comportamentais, alimentação em ambiente escolar. Seu desconhecimento a respeito do desafio que enfrentará, pode trazer PREJUÍZOS para o quadro da criança, levando a regressões para o desenvolvimento sócio-cognitivo para o mesmo. Além do mais, evitará quadros de agressões contra si.

OBS: Com objetivo de não haver aumento de custos para esta capacitação mínima, a mesma poderá ser dada pelo próprio profissional PSICÓLOGO que atua na educação, uma vez que a verba destinada para a educação básica já considera a presença deste profissional em ambiente escolar. Na rede privada, a atuação de mediador se baseia em cursos de duração Mínima de 40h para tal atuação, independente de ser estudante de psicologia, pedagogia ou profissional comum;

3 – Que a comprovação de necessidade de auxílio escolar seja dada pelo profissional PSICOPEDAGOGO (sendo este especializado em educação inclusiva), através de BATERIAS DE TESTES PADRONIZADOS que visam tirar a subjetividade do quadro. Trazendo assim respaldo científico e jurídico do porque de uma criança possuir mediador e outra não. JUSTIFICATIVA?

Atualmente há um impasse sobre a visão médica e a visão escolar sobre a necessidade de tal acompanhante. Isto traz judicialização para uma série de prefeituras/escolas, além do mais, não existe algo objetivo que justifique as respostas. Portanto, há uma necessidade URGENTE de padronização. Isto retira alguns casos viesados da visão escolar de negar o auxiliar pelo fato de não ter recursos para o mesmo, ou por não conseguir tal auxiliar, alegando que “a criança não necessita”. Além do mais, respeita a autonomia do PSICOPEDAGOGO, que realizou anos de estudo em ensino superior para trabalhar o APRENDIZADO de crianças atípicas, e reduz os conflitos com médicos (que em minha visão, nada sabem sobre o processo de ALFABETIZAÇÃO de crianças atípicas, uma vez que estou para saúde, e não educação);

4 – Ampliação para o MEDIADOR ESCOLAR para outros Transtornos do Neurodesenvolvimento, sendo que o mais necessitado seria o TDAH (Transtorno do Deficit de Atenção e Hiperatividade) JUSTIFICATIVA?

O TDAH traz grandes prejuízos escolares devido sua AGITAÇÃO, sempre existindo queixas comportamentais a respeito. Além do mais, seu predomínio DESATENÇÃO também traz prejuízos de rendimento escolar. A base do tratamento baseia-se no suporte próximo, na tendência de sempre trazer a tona a atenção do aluno, bem como conseguir contê-lo quando agitado. Partindo do pressuposto acima, é impossível que um professor, que atualmente trabalha com média de 30 alunos, dê conta dessas crianças.

Ante o exposto, conclamamos o apoio dos nobres pares, no sentido da aprovação da presente iniciativa legislativa, que ora apresentamos.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Agosto de 2023

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual